



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2024

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1851/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIII – atentado à soberania (art. 359-I);

XIV – atentado à integridade nacional (art. 359-J);

XV – espionagem (art. 359-K);

XVI – abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L);

XVII – golpe de estado (art. 359-M);

XVIII – interrupção do processo eleitoral (art. 359-N);

XIX – violência política (art. 359-P);

XX – sabotagem (art. 359-R).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 2 6 8 1 1 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes contra o estado democrático de direito.

A inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos responde à necessidade de preservar os pilares fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. Afinal, tais condutas representam não apenas ataques diretos ao Estado, mas também ameaçam o próprio funcionamento da democracia, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a legitimidade das instituições democráticas.

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito são de extrema gravidade, pois afetam diretamente os alicerces de uma sociedade livre e organizada. Atos que visam subverter ou enfraquecer as instituições democráticas comprometem a confiança pública nos mecanismos de representação e justiça. Quando essas estruturas são atacadas, os direitos e liberdades individuais também estão sob ameaça, pois é através do Estado Democrático que se garante a proteção legal e a pluralidade de ideias. A impunidade ou a negligência em relação a esses crimes pode desencadear um ciclo de instabilidade, permitindo que grupos ou indivíduos que não respeitam os princípios democráticos avancem com suas agendas, comprometendo a ordem social e a segurança coletiva.

A resposta a esses crimes exige, portanto, uma vigilância contínua e a aplicação rigorosa da lei, com punições proporcionais à ameaça que representam. O objetivo do projeto, portanto, é exatamente este: desestimular e punir com mais rigor aqueles que atentam contra o Estado Democrático de Direito, inserindo tais delitos no rol dos crimes hediondos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BACELAR



* C D 2 4 1 2 6 8 1 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-
25julho-1990-372192-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25julho-1990-372192-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO